



PROCESSO	12.474-5/2017
ASSUNTO	MONITORAMENTO – Termo de Ajustamento de Gestão referente ao Contrato 17/2013/SECOPA
PRINCIPAL	SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES
RESPONSÁVEIS	CIRO RODOLPHO PINTO DE ARRUDA SIQUEIRA GONÇALVES Ex-Controlador-Geral JOSÉ PEDRO GONÇALVES TAQUES Ex-Governador do Estado de Mato Grosso WILSON PEREIRA DOS SANTOS Ex-Secretário de Estado das Cidades ADNAN ABDEL KADER SALEM SOCIEDADE DE ADVOGADOS Administrador Judicial CAMARGO CAMPOS S/A ENGENHARIA E COMÉRCIO Contratada
ADVOGADOS	ADNAN ABDEL KADER SALEM OAB/SP 180.675 JORGE WESLEY DE ABREU OAB/SP 270.943 MARIA JÚLIA MASSARINI DA CRUZ OAB/SP 392.655 EVERALDO MAGALHÃES ANDRADE JÚNIOR OAB/MT 14.702
RELATOR	CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI

RELATÓRIO

Trata-se de Monitoramento do Termo de Ajustamento de Gestão – TAG, relativo ao Contrato 17/2013/SECOPA, homologado pelo Acórdão 3.636/2015 – TP, no âmbito do Processo 23.582-2/2015, e que apresenta como compromitentes o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso e o Ministério Público de Contas, e, na qualidade de compromissários, o Governo do Estado de Mato Grosso, por intermédio da extinta Secretaria de Estado das Cidades – SECID, e a Controladoria Geral do Estado – CGE, figurando a empresa Camargo Campos S/A Engenharia e Comércio como Compromissária/Contratada, com a participação, como interveniente, do então Governador do Estado de Mato Grosso, Senhor José Pedro Gonçalves Taques.





Inicialmente, a Secretaria de Controle Externo de Obras e serviços de Engenharia emitiu Relatório Técnico (Documento Digital 179842/2017) no qual informou que o TAG foi celebrado em 20/10/2015, com prazo de validade de 18 meses, contado a partir da homologação, cujo objeto era a retomada e conclusão da obra de construção da Trincheira Santa Rosa.

Ademais, destacou que em 16/08/2016, por intermédio do Ofício 1321/GAB/2016, o então Secretário de Cidades, Senhor Eduardo Cairo Chiletto, informou que houve rescisão unilateral do contrato 17/2013/SECOPA em razão da inexecução parcial do objeto, a não apresentação da garantia contratual e a decretação de falência da empresa Camargo Campos S/A Engenharia e Comércio.

Indicou, ainda, que os recursos utilizados na vigência do contrato 17/2013 são de origem federal, consoante cláusula quinta, bem como que, de acordo com o Sistema Integrado de Planejamento, Contabilidade e Finanças do Estado de Mato Grosso - Fiplan, todos os pagamentos foram efetuados com recursos federais, de modo que a competência para fiscalizar e aplicar possíveis sanções é do Tribunal de Contas da União - TCU.

Nesse contexto, destacou que algumas condicionantes estabelecidas no TAG estão intimamente ligadas a regras de pagamentos, empenhos e compensações financeiras relativas à aplicação de recursos federais, ou suspendendo processos de penalidades referentes ao contrato 17/2013/SECOPA.

Ao final, sugeriu a extinção do presente monitoramento sem deliberação quanto ao mérito, anulação do TAG celebrado em razão do contrato 17/2013/SECOPA e o envio de cópia do presente feito e da decisão a ser proferida aos interessados ao Tribunal de Contas da União.

Conclusos os autos, o então Relator, Conselheiro Luiz Carlos Pereira, entendeu pela necessidade de garantir aos signatários do TAG o direito de apresentar defesa nos autos, bem como apontou que era a indispensável a comprovação de que o





contrato 17/2013/SECOPA foi celebrado e pago com recursos federais (Documento Digital 217165/2017).

Assim, determinou a citação do Governo do Estado de Mato Grosso, da Secretaria de Estado das Cidades de Mato Grosso – SECID, da Controladoria Geral do Estado de Mato Grosso e da empresa Camargo Campos S.A Engenharia e Comércio para que apresentassem defesa, assim como a intimação destes para que especificassem, comprovadamente, a origem do recurso que constituiu fonte para execução do contrato 17/2013/SECOPA.

Expedidos e devidamente encaminhados os ofícios, o AR destinado a citação e intimação da empresa Camargo Campos S.A Engenharia e Comércio retornou com a informação “recusado” (Documento Digital 227419/2017), motivo pelo qual determinou-se nova citação e intimação em endereço diverso (Documento Digital 233219/2017).

Citados, os Senhores Ciro Rodolpho Pinto de Arruda Siqueira Gonçalves, então Secretário Controlador-Geral do Estado, e Wilson Pereira dos Santos, à época Secretário de Estado das cidades, solicitaram dilação do prazo para apresentação de defesa (Documentos Digitais 232615/2017 e 227324/2017), tendo sido deferido o pleito (Documento Digital 236463/2017).

Em sede de defesa, a SECID, representada pelo Senhor Wilson Pereira Santos, se manifestou pelo indeferimento da sugestão da Equipe Técnica quanto a extinção do presente monitoramento sem resolução do mérito, visto que não há no Regimento Interno desta Corte vedação de celebração de TAG quando se referir a convênio exclusivamente federal, bem como porque há acordo de cooperação com o TCU que permite que este Tribunal fiscalize recursos federais. Ademais, opinou pelo encaminhamento de cópia dos autos ao TCU para que este referende o TAG (Documento Digital 254525/2017).

Ato subsequente, sobreveio aos autos a defesa apresentada pela CGE, por intermédio do Senhor Ciro Rodolpho Pinto de Arruda Siqueira Gonçalves, na qual indicou-





se, inicialmente, que, embora a cláusula 5 do contrato 17/2013 estabeleça que as despesas ocorreriam às custas da União, em análise ao Sistema Fiplan verificou-se que houve contrapartida estadual no valor de **R\$ 3.114.489,34**.

Ademais, sustentou que em 23/06/2009 foi pactuado acordo de cooperação técnica ente esta Corte e o Tribunal de Contas da União, Aditivado em 1/06/2011 e 04/07/2013, cujo objeto é a cooperação técnica entre o TCU e o TCE-MT para fiscalizar a aplicação de recursos públicos federais repassados às unidades Estaduais e Municipais do Estado de Mato Grosso, de modo que o TAG em questão não deve ser anulado, até mesmo porque, segundo a CGE, houve contrapartida do governo estadual na ordem de 59,37%.

Mais adiante, declarou-se a revelia da empresa Camargo Campos S.A Engenharia e Comércio visto que, tendo sido recebido o ofício de citação e intimação, não houve apresentação de defesa (Documento Digital 308056/2017).

Após, o então Governador do Estado, José Pedro Gonçalves Taques, encaminhou cópia da manifestação da Procuradoria-Geral do Estado – PGE quanto ao Relatório Técnico (Documento Digital 109359/2018).

Nessa manifestação, a PGE destacou que o Governador do Estado figurou apenas como interveniente, de modo que lhe cabia apenas estar ciente do TAG e assistir aos secretários de modo a garantir o cumprimento dos compromissos firmados. Ademais, assinalou que, nos termos do artigo 100 da Lei Orgânica do TCU, é possível firmar acordo de cooperação com o objetivo de fiscalização da aplicação de recursos federais e que, no entanto, deverá ser constatado se o acordo abrange o TAG em questão, de modo que é possível a convalidação deste pelo TCU.

Remetidos os autos à Secretaria de Controle Externo de Obras e Infraestrutura, esta reafirmou que este Tribunal de Contas não é competente para fiscalizar ou entabular acordos com recursos federais, bem como que, em que pese a CGE tenha indicado que foram utilizados recursos estaduais correspondentes a **59,37%**





do valor da obra, dos **R\$ 19.908.369,16** pagos à empresa executora da obra, **R\$ 3.114.489,34** foram com recursos estaduais, o que representa **15,64%** dos recursos.

Desta feita, considerando que mais de **84%** do valor da obra foi pago com recursos federais, asseverou que eventual decisão deste Tribunal em relação à obra objeto do TAG em análise não pode vincular o TCU e, tampouco, o DNIT, por se tratar de órgão federal não afeto a jurisdição desta Corte e que é majoritariamente o repassador de recurso, revelando extrema insegurança jurídica, consistente na possibilidade de decisões contraditórias entre a Corte de Contas estadual e Federal, e até mesmo por parte do DNIT, que detém competência primária para avaliar a prestação de contas do convênio.

Ademais, destacou que, de acordo como artigo 205, § 2º, do Regimento Interno desta Corte, é de competência do TCU a análise da prestação de contas dos convênios celebrados com recursos federais, independente da contrapartida oferecida pelo órgão estadual ou municipal, disposição esta reforçada na Resolução de Consulta TCE-MT 53/2008.

Afirmou, ainda, que a tese de existência de Termo de Cooperação Técnica entre este Tribunal e o TCU não merece prosperar, dado que na data da celebração do TAG, qual seja, 20/10/2015, não havia Termo de Cooperação em vigência, bem como porque está expresso no termo a necessidade de se respeitar as competências constitucionais de cada partícipe.

Quanto à execução do TAG, indicou que o valor inicial do Contrato 17/2013/SECOPA era de **R\$ 22.992.469,43**, com prazo de execução de 240 dias e prazo de vigência de 270 dias, a contar da ordem de serviço, que ocorreu em 23/04/2013, tendo sido aditivado em quatro oportunidades, sendo que o valor final do contrato foi de **R\$ 23.536.497,69** e a vigência estendida até 25/09/2016.

Em relação ao quantitativo de serviços medidos, informou que, consoante informações inseridas no Sistema Geo-Obras, constam apropriados **R\$ 21.169.935,93**, realizados em 16 medições, tendo a última ocorrido no período de 01/03/2016 a 31/03/2016.





Assinalou que após a assinatura do TAG, foi realizada a 16ª medição, no valor de **R\$ 1.413.154,54**, em que a empresa contratada não realizou novos serviços, mas apenas executou atividades relacionadas às correções e trabalhos apontados pela empresa Laboratório de Sistemas Estruturais - LSE, contemplados no item 2.2 do TAG, ocasião em que também foram medidos serviços realizados anteriormente com apropriação pendente.

Destacou que, à época da rescisão do contrato, ocorrido em 10/08/2016, **89,9%** dos serviços estavam concluídos, conforme relatado pelos fiscais da obra no relatório situacional pertinente ao mês de junho a agosto do ano de 2016.

Indicou, também, que, diante desse cenário, a SECID informou que os créditos correspondentes à 16ª medição e do reajuste da 15ª medição, no valor de **R\$ 160.746,11**, foram acautelados para cobertura de eventuais prejuízos decorrentes do abandono da obra.

Ao final, pontuou que o não cumprimento do TAG se deu por culpa exclusiva da compromissária contratada, bem como que o não cumprimento das exigências descritas no TAG sujeita a responsável a sanções, tais como: multa, determinação de restituição de valores, declaração de idoneidade, inabilitação para o exercício de cargos em comissão e função de confiança.

Dessa forma, a Equipe de Auditoria sugeriu a declaração de nulidade de pleno direito do Termo de ajustamento de Gestão pertinente ao Contrato 17/2013/SECOPA e Convênio TC 711/2011-00, firmado como Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT e Governo do Estado de Mato Grosso, com a consequente extinção destes autos sem resolução de mérito.

Outrossim, caso não seja acatada tal sugestão, diante do não cumprimento das exigências previstas no TAG, sugeriu a aplicação de multa aos responsáveis, determinação de restituição de valores, declaração de idoneidade e inabilitação para o exercício de cargos em comissão e função de confiança.





Na sequência, emitiu-se nova citação à construtora Camargo Campos S.A (Documento Digital 95308/2019) e ao administrador judicial da falência, Senhor Adnan Abdel Kader Salem (Documento Digital 95307/2019), assim como comunicou-se ao então Governador do Estado acerca do Relatório Técnico.

Considerando que o AR do ofício destinado à citação do Senhor Adnan Abdel Kader Salem retornou com a informação “mudou-se”, o então relator do processo determinou a citação por edital, publicada no Diário Oficial de Contas em 30/05/2019, edição 1.631 (Documento Digital 11044/2019).

Do mesmo modo, tendo em vista que o AR encaminhado para citação da empresa Camargo Campos S/A Engenharia e Comércio, cujo representante é o senhor Francisco Rodrigues Neto, foi recebido por terceiro estranho ao processo, determinou-se a citação por edital, publicada no Diário Oficial de Contas em 15/7/2019, edição 1.670 (Documento Digital 151484/2019).

Decorrido o prazo e não tendo sido apresentadas as defesas, declarou-se a revelia do Senhor Adnan Abdel Kader Salem e da empresa Camargo Campos S/A Engenharia e Comércio (Documento Digital 234760/2019).

Logo após, a Massa Falida do Grupo Singulare, integrada, entre outras, pela empresa Camargo Campos S/A Engenharia e Comércio, representada pelo seu administrador judicial Adnan Abdel Kader Salem Sociedade de Advogados, protocolou documentação em que informou a falência da empresa, apresentou novo endereço para intimações e requereu que estas se façam em nome do Senhor Adnan Abdel Kader Salem (Documento Digital 244705/2019).

Instada a se manifestar, a Secretaria de Controle Externo de Obras e Infraestrutura sugeriu que se realizasse nova tentativa de citação do senhor Adnan Abdel Kader Salem, visto que o endereço por ele apresentado é diverso daqueles em que foram realizadas as tentativas de citação (Documento Digital 185515/2020), sugestão esta que foi acolhida, tendo sido determinada nova citação (Documento Digital 202812/2020).





Devidamente citado, o Senhor Adnan Abdel Kader Salem apresentou manifestação nos autos, oportunidade em que pontuou que em 28/01/2016 foi decretada a falência da empresa Singulare Pre-moldados em concreto LTDA., tendo posteriormente ocorrido o agrupamento econômico nos autos da falência, declarando a unidade em relação a diversas sociedades, dentre as quais está a empresa Camargo Campos S/A Engenharia e Comércio.

Além do mais, pleiteou que seja reconhecida a ilegalidade do bloqueio dos créditos correspondentes à 16ª medição e do reajustamento da 15ª medição, determinando a remessa dos valores ao feito falimentar, em curso no juízo da Vara Distrital de Nazaré Paulista, visto que todo valor apurado nos contratos em questão deve se submeter ao concurso de credores, através de habilitação do crédito no juízo universal da falência (Documento Digital 248183/2020).

Realizada a análise da defesa derradeira, a Equipe técnica pontuou que não compete a esta Corte apreciar demandas que tenham por objeto o desbloqueio de créditos em favor de particular, visto que a competência para tanto é da SECID, independente de qualquer impulso deste Tribunal. Destacou, ainda, que o valor líquido e certo a receber ou a restituir em face do contrato 17/2013/SECOPA depende de apuração pela equipe técnica da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística - SINFRA, pois houve gastos com retrabalhos decorrentes da má execução da obra pela empresa contratada (Documento Digital 269642/2020).

Ao final, reiterou a sugestão pela extinção do processo sem análise do mérito e, no caso de discordância, pela rescisão do TAG e aplicação das sanções cabíveis.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer 6.532/2020, de lavra do Procurador Gustavo Coelho Deschamps, indicou que, de fato, compete ao TCU fiscalizar recursos federais e que, no entanto, não há prejuízo à análise da contrapartida estadual/municipal por parte do TCE-MT, nos termos do que restou decidido no Acórdão 454/2018, em que foi apontada a inconstitucionalidade da parte final do artigo 205, § 2º, do RI/TCE-MT.





Assim, preliminarmente, opinou pela nulidade do Termo de Ajustamento de Gestão firmado com o DNIT.

Quanto ao mérito, o Parquet de Contas anuiu integralmente com a Equipe Técnica, posto entender que, de fato, esta corte não é competente para tratar de questões referentes ao processo de falência da empresa Camargo Campos S/A Engenharia e Comércio, bem como porque, a seu ver, restou demonstrado o descumprimento do TAG pela referida empresa.

Posto isso, manifestou pelo conhecimento do monitoramento, rescisão integral do TAG, aplicação de multa de até 1.000 UPFs/MT, declaração de idoneidade, inabilitação do responsável e retomada das penalidades suspensas, assim como pela determinação à SINFRA, substituta da SECID, para que notifique a Procuradoria-Geral do Estado para adoção das medidas cabíveis e, por fim, que seja dado conhecimento ao ex-governador do Estado, Senhor José Pedro Gonçalves Taques.

É o relatório.

Cuiabá, 22 de julho de 2021.

(assinatura digital)¹
CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI
Relator

¹Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006

